



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Acrescentem-se § 14 ao art. 8º, inciso XII-1 ao *caput* do art. 11 e incisos V e VI ao *caput* do art. 38; e dê-se nova redação ao inciso XII do *caput* do art. 11, aos incisos I e IV do *caput* do art. 38, aos arts. 110 e 111 e ao art. 113 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 8º**

§ 14. As reuniões do Conselho Superior do CG-IBS contarão com a participação de representantes da Diretoria de Procuradorias.”

“**Art. 11.**

XII - indicar representantes das carreiras das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem no Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias;

XII-1 - ratificar os nomes dos representantes das carreiras das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem na Diretoria de Procuradorias e no Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, previamente indicados por entidades de representação dos Procuradores Gerais dos Estados e Distrito Federal e por entidades de representação dos Municípios;

.....”

“**Art. 38.**

I - exercer a consultoria e o assessoramento jurídico do CG-IBS, inclusive a manifestação prévia sobre as propostas de:

a) edição ou alteração do regulamento único do IBS;



b) atos normativos próprios do CG-IBS ou conjuntos com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

c) uniformização e interpretação das normas relativas ao IBS;

.....

IV – exercer a representação judicial e a defesa de agentes públicos do CG-IBS, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes diretrizes:

a) tratar-se de ato praticado no exercício e em razão do cargo ou função, mesmo que o agente não mais o ocupe no momento de sua representação pela Diretoria de Procuradorias;

b) tratar-se de ato que não contrarie orientação da Diretoria de Procuradorias; e

c) haja solicitação expressa do interessado;

V – promover a inscrição em dívida ativa, no caso da delegação prevista no inciso VII do § 1º do artigo 2º; e

VI – estabelecer as diretrizes e a coordenação da representação judicial nas ações envolvendo o IBS.”

“**Art. 110.** A representação e a defesa jurídica da Fazenda Pública junto às Câmaras de Julgamento serão exercidas por membros das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos de ato do CG-IBS.

.....”

“**Art. 111.** A uniformização da jurisprudência administrativa do IBS e da CBS será realizada pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias de que trata a lei complementar que institui o IBS e a CBS.

.....”

“**Art. 113.** As decisões tomadas pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias deverão ser fundamentadas e terão caráter de provimento vinculante para os julgadores fazendários a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A publicação no Diário Oficial da União de que trata o caput deste artigo poderá ser suprida pela publicação no site oficial do CG-IBS.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A reforma tributária representa um marco essencial para modernizar, simplificar e tornar mais eficiente, equânime e transparente o sistema tributário nacional. Nesse contexto, a presente emenda visa fortalecer a segurança jurídica no novo modelo, condição indispensável para estabilidade institucional, previsibilidade normativa e fortalecimento da relação entre Fisco e contribuinte, contribuindo diretamente para um ambiente de negócios mais atrativo e menos litigioso.

A proposta de inclusão do § 14 ao art. 8º tem por finalidade assegurar a participação nas reuniões do Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS (CG-IBS) do órgão que congrega os membros das Procuradorias, entidades responsáveis pela consultoria jurídica e representação judicial dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Trata-se de medida que garante legalidade, segurança jurídica e transparência às decisões do Conselho, replicando modelo já adotado em órgãos como o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que autoriza a participação de representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (CONPEG) nas suas reuniões, podendo participar dos debates, sem direito a voto (art. 7º, Convênio ICMS 133/97).

A alteração do inciso XII do art. 11, com seu desmembramento, busca assegurar que a escolha dos membros do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias seja realizada diretamente pelas entidades representativas das carreiras jurídicas dos entes subnacionais, garantindo legitimidade, competência técnica e autonomia funcional, visto que, na redação atual, essa atribuição caberia ao Conselho Superior, que não possui, originalmente, representantes das Procuradorias.

As alterações ao art. 38 visam alinhar as atribuições da Diretoria de Procuradorias com o art. 132 da CF, conferindo a este órgão competência para se manifestar previamente sobre a proposta de regulamento único, atos normativos do CG-IBS e processos de uniformização das normas do IBS e da CBS. Além disso, reafirma-se a atribuição das Procuradorias na defesa judicial dos agentes públicos que atuem em conformidade com suas orientações, modelo já adotado na Lei nº



14.133, de 1º de abril de 2021 (art. 10) e nas Leis Orgânicas das Procuradorias do Rio Grande do Sul (Lei Complementar nº 11.742, de 17 de janeiro de 2002) e de São Paulo (art. 3º, Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015).

No mesmo sentido, o art. 156-B, § 2º, V, da Constituição, reforça que a representação judicial do IBS compete às Procuradorias dos Estados, DF e Municípios. Assim, a coordenação do contencioso judicial deve ser atribuída expressamente à Diretoria de Procuradorias, alinhando-se à Constituição e evitando conflitos de competência.

Para assegurar segurança jurídica também no âmbito administrativo, propõe-se alterar o art. 110 para que a representação e defesa jurídica da Fazenda Pública, junto às Câmaras de Julgamento, sejam exercidas exclusivamente por membros das Procuradorias. Essa medida reflete o princípio da autotutela administrativa, que permite à Administração rever seus atos, garantindo aos contribuintes um processo administrativo técnico, gratuito e com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito.

A participação das Procuradorias no contencioso administrativo é essencial, não apenas por sua função típica de consultoria e representação judicial e extrajudicial, mas também porque estão diretamente alinhadas à correta aplicação das leis, incluindo a observância dos precedentes vinculantes dos tribunais superiores, conforme prevê o art. 91 do PLP nº 108, de 2024. Este artigo determina que a autoridade julgadora, antes de aplicar precedentes, deve obrigatoriamente ouvir a “representação fazendária”, expressão que, à luz do art. 132 da CF, só pode se referir aos Procuradores dos entes federados, e não às carreiras fazendárias de auditoria, que não possuem atribuição constitucional de representação judicial.

Esse entendimento já é adotado, por exemplo, no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF/DF), onde a Fazenda Pública é representada por Procuradores, nos termos do art. 91 da Lei nº 4.567, 9 de maio de 2011. Neste modelo, o Procurador exerce dupla função: defensor da Fazenda e garantidor da correta aplicação da lei, gerando ganhos de eficiência, segurança jurídica e prevenção de litígios.



As alterações aos artigos 111 e 113 complementam esse arranjo, esclarecendo que as decisões de uniformização do Comitê de Harmonização têm efeitos no âmbito da jurisprudência administrativa, garantindo que não haja sobreposição indevida sobre as competências dos tribunais judiciais.

Portanto, a presente emenda busca assegurar coerência normativa, fortalecimento da governança fiscal federativa e maior segurança jurídica, promovendo um ambiente regulatório estável, previsível e favorável ao desenvolvimento econômico. Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

